



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.993 - RO (2018/0307086-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PROCESSO EM ANDAMENTO E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, exige que o condenado preencha cumulativamente os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

2. No caso, a Corte de origem afastou a incidência da minorante, por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (3.760kg de cocaína), bem como a existência de processo criminal em andamento, denotam a habitualidade do recorrente na prática delitiva do tráfico de entorpecentes. Assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento – para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva, como na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.993 - RO (2018/0307086-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES** contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 214-219).

Alega a defesa, nas razões do regimental, que "habitualidade delitiva pressupõe o costume, isto é, a repetição continuada ao longo dos anos de um comportamento criminoso, o que incorre na espécie, pois o fato de o agravante ter incorrido em uma falta anterior por ter adquirido coisa produto de crime não autoriza a conclusão de que se trata de "criminoso nato, contumaz." (e-STJ, fl. 228).

Assevera que "a primariedade reconhecida na sentença, aliada a sua absolvição pelo crime de associação ao tráfico, demonstram que o agravante se enquadra nas disposições do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343, de 2006." (e-STJ, fl. 228).

Sustenta que "É patente que a revisão do julgado da corte de origem não demanda a mínima incursão em matéria probatória, pois não se discute a quantidade de droga ou fato de o paciente ter sido condenado por uma infração anterior, e sim que esses fundamentos não suficientes para afastar a incidência da norma que visa combater o excesso de encarceramento de réus primários que não integram organização criminosa e nem se dedicam à prática de crimes." (e-STJ, fl. 228).

Requer, assim, "o acolhimento do presente agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 2006, em favor do agravante, no patamar máximo de 2/3 ou próximo a este" (e-STJ, fl. 229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.993 - RO (2018/0307086-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PROCESSO EM ANDAMENTO E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, exige que o condenado preencha cumulativamente os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

2. No caso, a Corte de origem afastou a incidência da minorante, por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (3.760kg de cocaína), bem como a existência de processo criminal em andamento, denotam a habitualidade do recorrente na prática delitiva do tráfico de entorpecentes. Assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento – para acolher a pretensão de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 – encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva, como na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

A decisão agravada, a seguir transcrita, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

"O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo que observo, o apelante recorre apenas da dosimetria da pena, propugnando, assim, pela fixação da pena-base no mínimo legal, já que o magistrado não poderia ter utilizado a quantidade da droga apreendida, como justificativa para não aplicar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e afastar a pena-base do mínimo legal.

Pugna, ainda, pela fixação do regime aberto para o início de cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e, por fim, a redução da pena de multa, por ser vulnerável financeiramente.

Com relação ao pedido de fixação da pena-base ao mínimo legal, alega que deve preponderar as circunstâncias subjetivas (personalidade e conduta social) sobre as objetivas (quantidade e natureza), a fim de garantir que a pena - base não saia do mínimo legal. Ocorre que, conforme depoimento do apelante, em juízo, confessa que já era a segunda vez que transportaria droga da cidade de Guajará Mirim para Porto Velho e a quantidade de droga apreendida - 3,760 kg de cocaína - foi utilizado como parâmetro para exasperar a pena-base pelo juízo a quo, nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Nessa esteira, tenho que a pena-base foi devidamente dosada e fundamentada pelo juízo a quo, não havendo que se falar em desproporcionalidade, quando aferida a quantidade de entorpecente apreendida - 3,760 kg -, a natureza da droga (cocaína) e a elevada gravidade da conduta do agente, sendo possível a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

Ao contrário do que afirma o apelante, certo é que não configura *bis in idem* considerar, a quantidade da droga (3,760 kg), bem como o mau antecedente (fls. 50/51), aliada a outros elementos de prova, para afastar o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas.

Ademais, em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, dispõe que a natureza e a quantidade da droga devem influenciar na fixação da pena, no qual o juízo sentenciante entendeu como considerável a quantidade de cocaína, fixando a pena base do apelante em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época.

Na segunda fase foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, sendo devidamente atenuada em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, fixando à pena base em definitivo em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, não foi analisado o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a quantidade de droga apreendida.

Tribunal:

Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

Além disso, destaca-se que embora o apelante argumente que tem direito a tal benefício disposto no artigo, sob a justificativa de ser primário, tenho que referido argumento não prospera, isso porque, conforme entendimento jurisprudencial, apesar da existência de processos criminais pendentes contra o apelante não servir para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes, podem afastar a incidência da minorante, já que são suficientes para permitir a conclusão de que o agente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitual na prática delitiva.

[...]

Assim, acertada a decisão do juízo *a quo*, quando não aplicou o referido benefício ao apelante, visto que foi condenado em ação penal nesta Comarca - Processo n. 0000060-77.2016.8.22.0501, acusado da prática do crime de receptação.

Por fim, mantida a condenação em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, não há que se falar em alteração do regime inicial de cumprimento da pena para aberto (artigo 33, § 2º, alínea b, CP), ou ainda em substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (art. 44, I, do CP)." (e-STJ, fls. 163-167)

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O entendimento desta Corte é de que a mencionada norma tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida (AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgRg no AREsp 1.046.139/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017) .

Tem-se decidido também que, na falta de parâmetros legais, a quantidade de droga apreendida, dentre outras circunstâncias do delito, pode servir para a definição do patamar de redução – de um sexto até dois terços – e para impedir a aplicação do referido benefício quando evidenciar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes (AgRg no REsp 1.635.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 17/05/2017; AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

In casu, a Corte de origem afastou a incidência da minorante, por entender que a expressiva quantidade de droga apreendida (**3.760kg de cocaína**), denota a habitualidade do recorrente na prática delitiva do tráfico de entorpecentes.

Assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Confira-se:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTES QUE SE DEDICAM À ATIVIDADE CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. CARACTERIZADA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. SUFICIÊNCIA. DELITO CONSUMADO. TIPO PENAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO MÚLTIPLA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[....]

3. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Na hipótese, a "quantidade de droga e o modus operandi" em que cometido o delito evidenciam a habitualidade delitiva dos recorrentes, que aderiram a grupo criminoso responsável pelo tráfico internacional de drogas, razão pela qual não é possível a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...]

8. Recursos especiais não providos."

(REsp 1.391.929/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

Ademais, impende ressaltar que, segundo a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal, não configura *bis in idem* a aferição, concomitante, da quantidade de droga para exasperar a pena inicial e para afastar a incidência da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando, neste último caso, tal circunstância evidencia o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES (CRACK E MACONHA). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) NÃO APLICADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS - CRACK (1.095 GRAMAS) E 339 GRAMAS DE MACONHA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE QUE O RÉU NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO STF. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena-base foi aumentada com fundamento na quantidade e natureza das drogas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 desta Lei deixou de ser aplicada em razão das circunstâncias da quantidade/diversidade das drogas apreendidas, inviabilizando a concessão do benefício.

2. A utilização concomitante da quantidade e natureza da droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) - por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa - não configura *bis in idem*.

3. Quanto ao regime prisional, a natureza e a expressiva quantidade de drogas - Crack (1.095 gramas) e 339 gramas de maconha - demonstra a gravidade acentuada do delito, justificando a imposição do regime inicial fechado. Além do mais, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Agravo regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.571.728/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 29/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. TRAFICÂNCIA HABITUAL. MINORANTE DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A elevada quantidade de entorpecentes constitui elemento idôneo para se aferir a traficância habitual e, conseqüentemente, afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

2. Na hipótese dos autos, inexistente ilegalidade na dosimetria da pena, tendo em vista o entendimento consolidado neste Sodalício, no sentido de que "não há bis in idem quando a quantidade da droga apreendida, apesar de utilizada na primeira etapa da dosimetria para justificar a elevação da pena-base, não foi usada para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fator impeditivo de seu reconhecimento, por indicar que o agravante fazia do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida." (AgRg no REsp 1580686/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.660.470/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 29/11/2017).

Vale anotar, ademais, que a existência de outros processos criminais contra o acusado, **ainda que sem condenação transitada em julgado**, embora não possa configurar maus antecedentes (Súmula 444/STJ), pode permitir o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, quando evidenciar se tratar de um agente contumaz na prática delitiva, como é a hipótese dos autos.

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem consignou que "acertada a decisão do juízo *a quo*, quando não aplicou o referido benefício ao apelante, visto que foi condenado em ação penal nesta Comarca - Processo n. 0000060-77.2016.8.22.0501, acusado da prática do crime de receptação" (e-STJ, fl. 167).

Com efeito, da leitura atenta da folha de antecedentes (e-STJ, fls. 61-62), verifica-se que, ao tempo da sentença condenatória, o recorrente registrava processo em curso, no qual foi condenado pela prática do crime de receptação. Dessa forma, evidenciada a habitualidade delitiva da recorrente, por meio de sua ficha criminal, é incabível a aplicação da minorante em questão.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FEITOS CRIMINAIS EM CURSO. CONCLUSÃO ACERCA DA DEDICAÇÃO DO RECORRENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 1.431.091/SP. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTA RELATORA. DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena, bem como a fração a ser aplicada. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 2. "Embora a existência de inquéritos e ações penais em andamento não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, constitui circunstância apta, em princípio, a evidenciar a dedicação a atividades criminosas, salvo hipóteses excepcionais" (HC 358.417/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016).

Ressalva do entendimento desta relatora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1.110.385/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n.

11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. Precedentes.

2. Hipótese em que, além da quantidade de droga apreendida, há depoimento testemunhal dando conta da intensa movimentação de pessoas no imóvel do agravante, assim como notícia do registro de duas condenações por porte ilegal de arma de fogo e outros dois processos em curso pelos delitos de homicídio tentado e consumado, o que comprovam sua habitualidade delitiva, impedindo a aplicação do benefício legal em apreço.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterados julgados de que a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não afronta o entendimento contido na Súmula 7 desta Corte, segundo o qual é vedado o reexame da matéria fático-probatória dos autos (Precedentes).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.632.740/MG, de minha relatoria, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)." (e-STJ, fls. 214-219)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0307086-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.780.993 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0372017 10114742120178220501 372017

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : RAUL RICHER ORTIZ ARCE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : GABRIEL OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.